

MANDADO DE SEGURANÇA N° 24.496 - DF (2018/0176136-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO : VICTOR RAMON ALVES - RN011927
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de liminar nos autos de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE VIÇOSA contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na ausência de repasses do PAB Variável, em razão da municipalidade não contar com médico ativos nos seus quadros.

Na petição inicial, o Município argumenta que está sem médico no seu quadro em razão da ausência de substituição daquele profissional advindo do Programa Mais Médicos. O Município argumenta que é ciente da existência de uma vedação para o repasse no âmbito da Portaria n. 2.436/2017 do Ministério da Saúde. Porém, defende que a situação de ausência de médico no Município decorre da inexistência de envio de profissional pelo Programa Mais Médicos, do próprio Ministério da Saúde. Pede liminar para que sejam liberados os repasses, bem como para que seja enviado médico ao Município (fls. 1-12, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

A situação em debate nos autos se refere à suspensão do repasse de recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) do Ministério da Saúde para o Município impetrante, por força das seguintes disposições da Portaria:

"(...)

Sobre a suspensão do repasse dos recursos referentes ao item II: O Ministério da Saúde suspenderá os repasses dos incentivos referentes às equipes e aos serviços citados acima, nos casos em que forem constatadas, por meio do monitoramento e/ou da supervisão direta do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde ou por auditoria do DENASUS ou dos órgãos de controle competentes, qualquer uma das seguintes situações:

I - inexistência de unidade básica de saúde cadastrada para o trabalho das equipes e/ou;

II - ausência, por um período superior a 60 dias, de qualquer um dos profissionais que compõem as equipes descritas no item B,

com exceção dos períodos em que a contratação de profissionais esteja impedida por legislação específica, e/ou;

III - descumprimento da carga horária mínima prevista para os profissionais das equipes;

IV - e ausência de alimentação regular de dados no Sistema de Informação da Atenção Básica vigente.

Especificamente para as equipes de saúde da família (eSF) e equipes de Atenção Básica (eAB) com os profissionais de saúde bucal.

As equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Básica (eAB) que sofrerem suspensão de recurso, por falta de profissional conforme previsto acima, poderão manter os incentivos financeiros específicos para saúde bucal, conforme modalidade de implantação.

Parágrafo único: A suspensão será mantida até a adequação das irregularidades identificadas.

(...)”

Como descreve o Município impetrante (fl. 8, e-STJ):

"(...)

(...) A suspensão, nesse interim, só deveria ocorrer se o município estivesse sem qualquer outro profissional, como o odontólogo, o enfermeiro, etc., pois estes sim são admitidos pelo ente municipal (concurso ou processo seletivo).

(...)”

Não é possível conceder a liminar pretendida.

O argumento acima indicado é ausente de fundamento jurídico.

Os municípios possuem autonomia para realizar concurso público para o cargo de médico em seus quadros nos termos da Constituição Federal:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o princípio geral da obrigatoriedade de concursos públicos para a administração pública em geral se estende aos municípios nos termos do inciso II do art. 37 da Carta Política:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

A peculiar situação de ausência de médico no quadro funcional do município ensejaria a realização de eventual contratação temporária, de caráter excepcional, nos termos de uma lei municipal específica, similar ao que ocorre na União:

"Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Do exame das disposição constitucionais, não parece ser razoável imputar a responsabilidade legal da União em fornecer o referido profissional médico. Ao contrário, a obrigatoriedade de contar com médicos nos quadros funcionais é dos municípios; afinal, são essas pessoas jurídicas de direito público que, de modo direto, irão prestar os serviços de atenção básica.

Não identifico *fumus boni iuris*.

Prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência